



A' Assesão

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: Economia

Para parecer até, 25 / 1 / 05

11 / 1 / 05

O Presidente,

002160

Exmo. Senhor.

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 135/2003 de 28 de Junho, que estabelece as normas mínimas de protecção dos suínos alojados para efeitos de criação e engorda

Reg. 159/2004

De acordo com o artigo 24.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVI Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 23 de Janeiro de 2005.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Adília Lisboa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0014 Proc. Nº 08-06
Data:	05, 01, 04 Nº 7



R. S. F.	PART	DATA
2004/12/27	II	3

Ministério d _____

(a) _____

(b) Decreto _____ n.º _____

O Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 2001/88/CE, do Conselho, de 23 de Outubro e a Directiva 2001/93/CE, da Comissão, de 9 de Novembro, ambas relativas às normas mínimas de protecção de suínos alojados para efeitos de criação e engorda.

O período de aplicação já decorrido e as dúvidas colocadas quanto ao texto vieram demonstrar ter havido um erro de tradução dos documentos que deram origem à Directiva 2001/93/CE, da Comissão, de 9 de Novembro, nomeadamente no n.º 1) do ponto A do capítulo II do anexo àquele diploma.

Importa, assim, alterar o citado Decreto-Lei 135/2003, de 28 de Junho, procedendo-se à modificação do seu texto, o qual foi publicado com a citada inexatidão.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das regiões autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho

O ponto A do capítulo II do anexo ao Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Capítulo II

[...]

A - [...]

1 - As celas para varrascos devem estar localizadas e construídas por forma que o varrasco possa rodar, ouvir, cheirar ou ver outros suínos, tendo em conta que a área disponível de pavimento livre destinada a cada varrasco deve ser, no mínimo, de 6 m² e a cela não deve ter quaisquer obstáculos.

2. [...]

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças e da Administração Pública,

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas,

O Ministro da Justiça,

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas,

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d.....

(a).....

NOTA JUSTIFICATIVA

a) Sumário a publicar no Diário da República
(b) Decreto n.º

Altera o Decreto-Lei n.º 135/2003 de 28 de Junho, que estabelece as normas mínimas de protecção dos suínos alojados para efeitos de criação e engorda.

b) Síntese do conteúdo do projecto

O Decreto-Lei n.º 135/2003 de 28 de Junho, que estabelece as normas mínimas de protecção dos suínos, determinava que as celas para varrascos deveriam dispor de uma área de pavimento livre destinada a cada varrasco com, no mínimo, 10 m².

Com a presente alteração, aquela área mínima é fixada em 6 m².

c) Necessidade da forma proposta para o projecto

Decreto-lei, em conformidade com o disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 198.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa.

d) Audições obrigatórias nos termos da Constituição ou da lei, com indicação das datas de realização e de resumo das respectivas conclusões:

Foram ouvidos os Órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

e) Participação ou audição de outras entidades, com indicação resumida das respectivas conclusões:

Foi ouvida a Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores (FPAS) entidade que representa a nível nacional os suinicultores e suas associações. As conclusões desta audição vão ao encontro dos anseios das associações representativas do sector, dado que a legislação nacional actual é mais exigente que a comunitária, o que, em termos concorrenciais, prejudica os suinicultores portugueses.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d

(a) _____
f) Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto e as razões que aconselham a alteração da situação existente.

Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, n.º _____
(b) Decreto n.º _____
relativo às normas mínimas de protecção dos suínos alojados para efeitos de criação e engorda.

g) Análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS REGIMES JURÍDICOS		
PONTOS A REALÇAR	REGIME EM VIGOR	REGIME A APROVAR
ANEXO; CAPTULOII; Disposições específicas para várias categorias de suínos A - Varrascos	Obrigatório para todas as celas de varrascos que não sejam concomitantemente utilizados com vista à reprodução natural.	Obrigatório para todas as celas de varrascos que não sejam concomitantemente utilizados com vista à reprodução natural.
 A área disponível de pavimento livre destinada a cada varrasco deve ser, no mínimo, 10 m ² e a cela não deve ter quaisquer obstáculos. A área disponível de pavimento livre destinada a cada varrasco deve ser, no mínimo, 6 m ² e a cela não deve ter quaisquer obstáculos.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d.....

(a).....

h) Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar e eventual legislação complementar

Altera o Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho. ^(b) Decreto n.º.....

Não é necessária legislação complementar.

i) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo em causa e da entidade a que compete a instrução do procedimento regulamentar:

A legislação comunitária prevê dimensões inferiores como mínimos para as celas dos varrascos, pelo que se entendeu necessário proceder à imediata alteração da legislação, de forma a, sem prejudicar os seus objectivos, a tornar menos penalizante para os seus destinatários.

j) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazo

Não há acréscimo dos meios financeiros e humanos, uma vez que as condições contidas no presente diploma apenas implicam reformulação das regras e harmonização de procedimentos que já se encontravam instituídos pelo diploma nacional acima identificado.

l) Articulação com o Programa do Governo

O presente diploma visa dar cumprimento ao programa do XVI Governo Constitucional, designadamente ao seu ponto II-5.

m) Articulação de acções destinado à divulgação pública do projecto

É objectivo do presente diploma garantir que, na União Europeia seja harmonizada a aplicação das normas mínimas de protecção dos suínos, alojados para efeitos de criação e engorda, estabelecendo os princípios básicos de alojamento, alimentação e unidades apropriadas às necessidades fisiológicas e etológicas daqueles animais e, em particular, das porcas criadas em diferentes graus de confinamento e em grupo, tudo isto em perfeita articulação com as Directivas 2001/88/CE, de 23 de Outubro e 2001/93/CE de 9 de Novembro.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d.....

(a).....

•
n) Nota destinada à divulgação junto da Comunicação Social

(b) Decreto _____ n.º _____

O Decreto-Lei n.º 135/2003 de 28 de Junho, veio fixar normas mínimas de protecção dos suínos alojados para efeitos de criação e engorda em sistemas intensivos de produção.

Naquele diploma fixavam-se como medidas mínimas para as celas dos varrascos 10 m², que agora são diminuídas para 6 m², que se consideram suficientes para assegurar o bem-estar dos animais e dar cumprimento à legislação comunitária sobre a matéria, com um encargo inferior para os suinicultores.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Exmo Senhor
Presidente da Assembleia
Regional dos Açores

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO REGIONAL SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ALTERA O DL N° 135/2003, DE 28 DE JUNHO, QUE ESTABELECE AS NORMAS MÍNIMAS DE PROTECÇÃO DOS SUÍNOS ALOJADOS PARA EFEITOS DE CRIAÇÃO E ENGORDA – Reg° n° 159 / 2004.

Exalmo,

Por ofício do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros é remetido, para audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), o Projecto de Decreto-Lei referido em epígrafe.

A audição dos órgãos regionais tem o seguinte ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

- a) Na Constituição da República Portuguesa, a pronuncia das Regiões Autónomas sobre questões da competência dos órgãos de soberania que sejam respeitantes àquelas, assume-se como um **poder das Regiões** (al. v) do n° 1 do artigo 227° CRP) e como um **dever dos órgãos de soberania** (n° 2 do artigo 229° CRP);
- b) No Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a matéria está regulada na alínea i) do artigo 30° e nos artigos 78° a 84°. O artigo 78° prevê que “A consulta referida no n° 2 do artigo 229° da Constituição incidirá sobre as matérias de interesse específico como tais referidas no artigo 8°”;
- c) Em termos adjectivos, a audição dos órgãos de governo próprio das regiões está regulada na Lei n° 40/96, de 31 de Agosto, cabendo às Comissões especializadas permanentes “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente a questões de competência destes que respeitam à Região” (alínea b) do artigo 46° do Regimento). É a Comissão competente que, no caso de a deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, exerce os poderes deste, por solicitação do Presidente da Assembleia (n° 4 do artigo 195° do Regimento).